

AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO AO INFANTICÍDIO INDÍGENA

Mariana Silva Dias¹

1*- Graduanda do Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP, mariana.dias@hotmail.com

330

Este estudo demonstra o papel das políticas públicas no processo de conscientização sobre a prevenção ao infanticídio indígena. Analisa os conceitos de política pública, de infanticídio indígena e ainda aborda a importância da conscientização sobre o tema, baseado nas normas constitucionais, na legislação brasileira e, ainda, nas convenções internacionais e doutrina, buscando conceituar da maneira mais clara o tema como um todo no âmbito nacional e dirimir possíveis controvérsias. Estuda sobre as causas do infanticídio indígena e o caracteriza como um homicídio de crianças justificando a preservação cultural das tribos indígenas. Busca expor formas de prevenção à essa prática, bem como disserta acerca da proteção dos direitos humanos e fundamentais frente a relativização cultural, abordando as políticas públicas como uma forma de promoção de direitos no processo de sensibilização em relação a modificação cultural em torno do infanticídio indígena. O problema que se busca resolver na presente investigação é quais são as ações estratégicas de políticas públicas que devem ser desenvolvidas para a prevenção do infanticídio indígena? A principal conclusão da presente pesquisa é que as políticas públicas devem atuar de forma a conscientizar sobre a prevenção à prática do infanticídio, com atuação do Estado, das organizações não governamentais e de toda população. O método de abordagem utilizado é o método dedutivo, baseando-se em teorias, hipóteses e observações. As técnicas de pesquisa utilizadas nesse projeto são a bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Infanticídio indígena; Políticas públicas; Conscientização; Direitos fundamentais .

INTRODUÇÃO

A investigação tem por objetivo geral demonstrar o papel das políticas públicas no processo de conscientização sobre a prevenção ao infanticídio indígena. Para tanto, os objetivos específicos são: analisar os conceitos de política pública; conceituar o infanticídio indígena; e, ainda, abordar a importância da conscientização sobre o tema, baseado nas normas constitucionais, na legislação brasileira e, ainda, nas convenções internacionais e doutrina, buscando conceituar da maneira mais clara o tema como um todo no âmbito nacional e dirimir possíveis controvérsias. Para tanto, estuda as causas do infanticídio indígena e o caracteriza como um homicídio de crianças justificando a preservação cultural das tribos indígenas. Busca expor formas de

prevenção à essa prática, bem como disserta acerca da proteção dos direitos humanos e fundamentais frente a relativização cultural, abordando as políticas públicas como uma forma de promoção de direitos no processo de sensibilização em relação a modificação cultural em torno do infanticídio indígena.

O problema que se busca resolver na presente investigação é quais são as ações estratégicas de políticas públicas que devem ser desenvolvidas para a prevenção do infanticídio indígena?

331

METODOLOGIA

Nesta pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo, baseando-se em teorias, hipóteses e observações. O método de procedimento adotado é o monográfico. As técnicas de pesquisa utilizadas nessa pesquisa são a bibliográfica e documental.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Estado Democrático de Direito é caracterizado como um Estado Constitucional, já que possui uma constituição material, legítima e dotada de supremacia (DA SILVA, 2005, p. 228). Diante disso, é necessário que os juristas utilizem as leis de maneira a descobrir de que forma e quais soluções deverão ser elaboradas para deslindar os problemas sociais (BUCCI; et.al., 2016, p. 13).

Nessa senda, surge a questão do infanticídio indígena, conceituado como um homicídio de crianças justificando a preservação cultural das tribos indígenas. Dentre as razões que o embasam estão o nascimento de crianças gêmeas, crianças com deficiência física ou mental, etc. Nessas condições, as crianças são vistas como um empecilho para a vida cotidiana da tribo (ESTEVES, 2012, p. 12).

Esse acontecimento é consequência de uma decisão da comunidade indígena. As crianças assassinadas, segundo o entendimento cultural, impediriam o funcionamento da comunidade. Os índices de mortes são camuflados nos dados oficiais, constando mortes por desnutrição ou motivos

misteriosos. Assim, o que se sabe sobre o assunto normalmente são relatos de missionários, Organizações Não Governamentais ou estudos antropológicos (ESTEVES, 2012, p. 13).

A Constituição da República Federativa do Brasil garante a inviolabilidade do direito à vida. Assegurando como um direito social a proteção à infância. Diz que é competência da União a proteção à infância e à juventude ao mesmo tempo em que é a proteção ao patrimônio histórico e cultural. Em seu artigo 231 reconhece aos índios as suas organizações sociais, costumes, crenças e tradição (BRASIL, 1998).

Há ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, que além dos direitos previstos na Lei Maior, garante direitos e oportunidades a fim de oportunizar o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes em condições de liberdade e, também, dignidade. Além disso, assevera que é dever da sociedade em geral assegurar a efetivação dos direitos garantidos. No artigo 7º, declara a necessidade de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 1990). Esses direitos são também disciplinados na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (BRASIL, 2004).

Os Direitos Humanos são considerados uma união de direitos indispensáveis para a vida humana, considerando aspectos como liberdade, igualdade e dignidade. São valores essenciais para uma vida digna e tem como ideias chaves a universalidade, essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade. É importante ressaltar que isso significa que os direitos humanos são direitos de todos, indispensáveis e superiores as demais normas, não se admitindo sacrifícios de direitos essenciais por qualquer motivo (RAMOS, 2016, p. 30).

O relativismo cultural defende que bem e mal são elementos determinados por cada cultura. Não há verdades universais, pois não existem padrões que possibilitem o comportamento humano e compará-lo a outro. Não existem valores universais que orientam a humanidade, mas questões

particulares. Enfim, bem e mal são relativos. Quando praticado de forma radical não permite mudanças em sua própria cultura, não há evolução, pressupõe que as presentes normas culturais são perfeitas em si, justificando todos os atos da sociedade (LIDORIO, 2007).

Dessa forma, diante das características dos direitos humanos, não é crível o relativismo cultural quando se fala em direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida. Cumpre destacar, também, que em vista da constitucionalização do direito à vida no Brasil, ele também possui status de direito fundamental, o que assegura mais uma proteção.

As políticas públicas são conjuntos de ações que envolvem diversas áreas, coerentes entre si, buscando a resolução de questões sociais relevantes (SCHMIDT, 2018). São necessárias quando se busca concretizar os direitos humanos, principalmente os direitos sociais. Uma Constituição garantista e bem escrita não é suficiente para que ela seja cumprida e efetiva e, diante disso, as políticas públicas são essenciais, já que atuam em um plano mais operacional do direito (BUCCI; et. al., 2001).

Assim, são as políticas públicas que vão proporcionar alternativas para modificar situações culturais de violação de direitos humanos em qualquer cultura. Elas possuem papel fundamental na efetivação de direitos previstos juridicamente em legislações nacionais e internacionais.

CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo, pôde-se analisar que o infanticídio indígena é uma prática costumeira de muitas comunidades indígenas do Brasil. No entanto, apesar de toda a legislação brasileira e também internacional assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como ser norteadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, essa conduta continua acontecendo, sem ter o Estado sequer controle da taxa de mortalidade infantil decorrente dessa prática. O problema é simplesmente ignorado.

Nesse contexto, deve o Estado, as organizações não governamentais e toda a população atuar visando a diminuição e posterior erradicação dessa

prática. Assim, as políticas públicas mostram-se fundamentais, pois montam um plano político capaz de pensar em todas as possíveis soluções para o problema, como a entrega voluntária das crianças para a adoção, o aprimoramento do sistema de saúde das comunidades indígenas e o incentivo à agricultura.

Não se pode esquecer, contudo, da importância da cultura indígena. Seus costumes devem ser preservados, mas não se pode admitir o relativismo cultural quando se fala em direitos humanos e fundamentais. Assim, os meios usados devem evitar a aculturação dos índios, mas buscar a segurança dos infantes.

O problema do infanticídio indígena não deve ser ignorado pelo Estado. Ele existe, é uma prática que ocorre ainda hoje. O processo de conscientização dos povos visando a prevenção a prática é a medida ideal para o fim do infanticídio indígena no Brasil.

334

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 Nov. 2019.

BRASIL. **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 20 Nov. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 20 Nov 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari; et. al.. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001.

DA SILVA, Enio Moraes. **O Estado Democrático de Direito**. Revista de informação legislativa. Brasília a. 42 n. 167 jul-set. 2005.

DALLLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. **O infanticídio indígena e a violação dos**

direitos humanos. 2012. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5142/1/RA20553722.pdf>.
Acesso em: 10 Nov. 2019.

LIDORIO, Ronaldo. **Uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil.** 2007. Disponível em:
<http://bioeticaefecrista.med.br/textos/uma%20visao%20antropologica%20sobre%20a%20pratica%20do%20infanticidio.pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2019.

335

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHMIDT, João Pedro. **Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas.** Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, jan. 2019. ISSN 1982-9957. Disponível em:
<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688/7826>. Acesso em: 10 Nov. 2019